

PROCESSO Nº: 0807851-12.2020.4.05.8300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL
AUTOR: ESTADO DE PERNAMBUCO.
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

O **ESTADO DE PERNAMBUCO** propõe em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.**

Aduz o seguinte: **(a)** seu órgão de polícia do consumidor constatou que a ré não tem adotado medidas que assegurem a prestação do serviço bancário adequado, considerando a grave pandemia da COVID-19; **(b)** o isolamento social acarretou o crescimento da procura das agências da ré, em muito por parte de pessoas vulneráveis necessitadas dos auxílios financeiros emergenciais, sobretudo os recentemente concedidos pelo governo federal, para garantir assim a manutenção de sua subsistência, e, em decorrência do aumento da procura por atendimento presencial, pelos mais diversos motivos, somado à redução do horário funcionamento e da mão-de-obra, tem-se verificado aglomeração nas portas das agências da ré, o que prejudica a política de combate à proliferação do vírus; **(c)** é urgente a adoção de medidas específicas por cada agência da ré, que embora ciente, até o momento permanece inerte; **(d)** a omissão da CAIXA configura inequívoco dano moral coletivo à população pernambucana.

Requer: **(a)** em sede de tutela provisória de urgência que a ré **(i)** adote, em Pernambuco, e enquanto perdurar a Pandemia da Covid-19, medidas de implantação do plano de contingenciamento, adequado, eficiente, seguro e contínuo, para atender os consumidores, especificamente quanto à retirada de valores de benefícios e auxílios para manutenção do sustento das pessoas; **(ii)** cumpra imediatamente o disposto no art. 3º-A do Decreto Estadual n. 48.834, de 20/03/2020; **(iii)** disponibilize funcionários/colaboradores para organização de filas, na proporção de 1 (um) para 20 (vinte) pessoas; **(iv)** realize triagem para agilização do atendimento; **(v)** disponibilize produtos de higienização e equipamentos e utensílios de proteção individual; **(vi)** preste atendimento efetivo e eficiente para as pessoas com preferência; **(b)** ao final, seja consolidada a liminar em sentença, na qual haja condenação, também, da requerida a indenização por danos morais.

Acosta documentos referidos na inicial.

Sistema PJe acusa hipótese de prevenção não analisada.

Afastada a hipótese de prevenção.

Convertido o julgamento em diligência para os seguintes fins: (a) intimação da autora para juntar aos autos petição inicial em extensão "pdf", nos termos da Resolução n. 10/2016/JFPE; (b) intimação da ré para manifestação prévia, nos termos do art. 2º da **Lei n.8.437, de 30/06/1992**.

Em resposta ao despacho com id. 4058300.14232679, o Estado de Pernambuco juntou aos autos cópia da petição inicial.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu o seguinte: (a) tão logo divulgadas orientações do Ministério da Saúde relativas à pandemia de COVID-19, já havia adotado medidas de orientação dos clientes e de prevenção da disseminação do vírus; (b) as medidas pretendidas pela requerente já foram adotadas antes de qualquer provocação do poder público; (c) desde de fevereiro adotou diversas providências, com base em plano de plano de ação, como: i - a ampliação do rol de serviços em aplicativos para diminuir o tempo de espera de pessoas presentes na agência; orientação dos seus clientes a acessarem os canais digitais e de telesserviço e, desde 26/03/2020, o WhatsApp, o atendimento da Agência Digital para todos os clientes; ii - controle entrada/saída dos clientes; limite do fluxo no interior de suas agências, a, no máximo, 50% da capacidade de assentos das unidades; gerenciamento das filas **dentro das suas dependências; distribuição de senhas em cores para diferenciar a necessidade e assim agilizar o atendimento e limitação dos serviços presenciais, restritos aos essenciais: saque INSS, seguro desemprego e defeso sem cartão, Bolsa Família, pagamento de PIS/Abono Salarial, saque FGTS sem cartão e senha, e abastecimento e processamento de depósitos realizados no ATM; iii - atendendo as recomendações sanitárias do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Pernambuco - a MP nº 926/2020 e o Decreto nº 10.282/2020 (art. 3º, incisos II e XX) -, houve a inclusão de seus empregados na modalidade de trabalho remoto de até 70%, em especial aqueles dos grupos de risco; iv - até o dia 27/04/2020 já haviam sido creditados e/ou pagos auxílios emergenciais para mais de 39 milhões de pessoas, todas pessoas vulneráveis e carentes; v - a despeito da abertura de canal digital para criação de contas poupança digitais para os mais de 40 milhões de brasileiros beneficiários do auxílio emergencial de R\$600,00, é natural que muitos deles carente/vulneráveis procuraram esclarecimentos presenciais, apesar de disponibilização do telefone 111; (d) a obrigação de preservar o distanciamento deve se dar apenas nos limites do espaço ocupado pelas agências da CAIXA, seja nas áreas internas, seja nas áreas externas, dentro dos limites dos espaços ocupados legitimamente por elas, nada além dos limites dos imóveis onde estão instaladas; (e) pretender conferir às agências bancárias poderes de fiscalização para além dos limites dos imóveis que ocupam, implicará invasão da esfera de competência do ente municipal; (f) o Município de Jaboatão dos Guararapes/PE tem mobilizado suas equipes para auxiliar na organização das filas na parte externa das agências, carros de som para fornecer as informações essenciais sobre forma de pagamento e cadastramento, criando centrais de atendimento, bem como, disponibilizando máscaras para os usuários (pelo PROCON JABOATÃO), o que contribui sobremaneira para a prevenção da pandemia, sem prejudicar a subsistência dos mais necessitados;**

(g) é do interesse do Município manter fiscalização para evitar aglomerações nas vias públicas e que o serviço prestado seja realizado da forma mais segura possível; (h) o Estado de Pernambuco, quanto os municípios pernambucanos possuem Poder de Polícia capaz de impor aos seus habitantes as medidas para fazer prevalecer o interesse público; (i) no âmbito interno das Agências da CAIXA, em consonância com as várias disposições dos Decretos, não se verifica qualquer aglomeração; (j) CAIXA tem horário para o início e o encerramento das atividades das suas agências, e as filas começam a se formar ainda de madrugada, estendendo-se por quarteirões, evidenciando irrazoabilidade de se tentar atribuir-lhe responsabilidade de organizar/controlar a aglomeração de pessoas ao longo das dezenas/centenas de metros do seu estabelecimento; (l) conquanto a CAIXA esteja prestando um serviço verdadeiramente humanitário, não conta com apoio de NENHUM órgão público ou ente político, nem mesmo do autor, que se limita a veicular pretensões que se revelam impossíveis de serem cumpridas, sobretudo quando grande parte dos bancos privados simplesmente estão fechando portas de várias agências em várias localidades do Estado, sem o esforço conjunto; (m) no tocante à organização das filas nos limites por ela ocupados, as medidas já estão sendo adotadas; quanto as que vão além dos limites que ela ocupa, deve ser direcionada aos respectivos municípios; (n) a triagem qualificada é realizada em todos os casos com as limitações impostas pelo decreto do Governo do Estado e nos limites de segurança dos dados envolvidos, com o destaque de que grande parte dos que comparecem à CAIXA não são seus clientes, o que inviabiliza a proposta de agendamento antecipado para atendimento presencial, e para isso seria necessário licitar contratação de empresa, pois não dispõe de sistema de coleta de dados, nem conta com empresa contratada com esse objeto social, e ensejaria, ainda, a formação de uma nova fila, além da de atendimento, (o) suas unidades foram notificadas para o reforço na limpeza, e desde o final de março passado, a disponibilização de álcool em gel para os que ingressam em suas agências, através de *dispensers*, e foram adquiridas 2,5 milhões de máscaras, distribuídas desde 25/03/2020; (p) tem obrigação de disponibilizar EPI's (máscaras, luvas, protetores etc) para os funcionários, mas não a população em geral, nem mesmo aos seus clientes; (q) desde 22/03/2020, mantém a abertura antecipada em 1 hora de 1.619 agências exclusivamente para atender clientes de grupo de risco. Requer, ao final, o indeferimento da tutela provisória de urgência, ou com base no poder geral de cautela determine a requerente que através das Guardas Municipais ou Polícia Militar adote as medidas pretendidas quanto as filas nas vias públicas.

Eis o relatório. Decido.

Liminar

O Estado de Pernambuco, consoante alega nesta propositura, não tendo obtido êxito desejado com os procedimentos de fiscalização instaurados pelo PROCON contra a Caixa Econômica Federal, quanto à adoção de medidas adequadas, eficientes e seguras garantidoras da continuidade da prestação do serviço bancário em Pernambuco, sem comprometimento do Estado de Emergência, decorrente da Pandemia causada pela COVID-19, pretende, por esta via, o deferimento de liminar que determine à requerida obrigação de fazer, consistente nas seguintes medidas, enquanto perdurar

o estado de anormalidade:

- "a) implantação do plano de contingenciamento, que vise atender, de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo, os consumidores na prestação básica de seus serviços bancários, notadamente a retirada de valores de benefícios e auxílios emergenciais para manutenção do sustento das pessoas;
- b) imediato cumprimento do disposto no art. 3º-A do Decreto Estadual nº 48.834, de 20/03/2020, o qual determina que o funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas em Pernambuco deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora;
- c) à disponibilização de funcionários ou de colaboradores para organização das filas formadas pelos clientes na parte interna e externa do estabelecimento, sendo 1 (um) funcionário/colaborador para cada 20 (vinte) pessoas;
- d) à realização de triagem, de forma a verificar preliminarmente se a demanda pode ser solucionada sem espera para adentrar na agência;
- e) à realização de agendamento antecipado para atendimento presencial;
- f) à disponibilização de produtos para higienização no momento da entrada dos consumidores em cada agência/estabelecimento, bem como dos equipamentos e utensílios de proteção individual;
- g) ao atendimento preferencial dos idosos, hipertensos, diabéticos, gestantes, garantindo, assim, agilidade no fluxo dos atendimentos para esse grupo de pessoas que se enquadra em um grupo de maior vulnerabilidade de saúde diante da referida pandemia."

Instada, a CAIXA Econômica Federal informou que todas as medidas pretendidas pela parte requerente foram devidamente adotadas, com algumas ressalvas, em data anterior à formação da presente Ação.

A obrigação de fazer e não fazer em sede de Ação Civil Pública (ACP) conta com previsão nos arts. 11 e 12 da Lei n. 7.347/198, *in verbis*:

"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a

cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

Para a concessão de tutela de urgência nesse campo processual, consistente em obrigação de fazer ou não fazer, tendo por base a situação jurídica, conforme relatada na inicial, é exigida, nos termos do art. 19 da Lei n. 7.347/198 c/c o art. 300 do CPC/2015 [1], a presença de elementos que evidenciem a **concorrência** de dois dos seus pressupostos legais: a) a **relevância do fundamento da demanda**; e b) **justificado receio de ineficácia do provimento final/risco ao resultado útil do processo**.

Dispensa maiores comentários a gravidade da situação atual Brasil - em estado de emergência de saúde pública de importância internacional [Portaria n. 188/2020 do Ministério da Saúde], assim com o poder-dever do Estado, em todas as suas esferas - não podendo prescindir, é claro, do apoio da sociedade - no combate à disseminação do surto epidêmico do coronavírus, indutor da enfermidade que se convencionou chamar de COVID-19 (em alusão ao agente patógeno correspondente), tudo mediante a adoção de políticas eficientes e adequadas de controle e erradicação da situação epidemiológica em comentário, tida como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11/03/2020. Contra esse caráter mundial do agravo biológico não se observam questionamentos.

O cerne da controvérsia está na exigibilidade, ou não, das providências de contenção da COVID-19 (doença provocada pelo coronavírus), consoante ventiladas pela requerente com base no Decreto Estadual nº 48.834, de 20/03/2020, do Estado de Pernambuco, o qual, notadamente, seu art. 3º-A, adiante transcrito, estaria sendo, ainda segundo alegação da parte requerente, refutada pela parte requerida, flagrantemente descumprido pela esta. Vejamos:

"Art. 3º-A **O funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco**, expressamente autorizado no inciso V do art. 3º, **deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora.** (Acrescido pelo art. 2º do [Decreto nº 48.881, de 3 de abril de 2020.](#)) (grifos acrescidos)

Parágrafo único. As agências bancárias têm até o dia 6 de abril de 2020 para adequação de que trata o disposto no caput, a partir da publicação do presente Decreto."

Destaque-se que o Decreto em tela determina a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de prestação de serviços localizados em Pernambuco, assegurando, contudo, em caráter excepcional, a manutenção dos serviços essenciais, dentre os quais os serviços bancários, financeiros, inclusive lotéricas. Sobre isto, nada pode parecer ao mais comum dos mortais que algum recurso financeiro concedido assistencialmente pelo Poder Público às populações carentes não tenha um caráter nitidamente essencial. Dir-se-ia de um caráter próprio à sobrevivência num momento de calamidade como este que se vivencia na sociedade atualmente.

A propósito, a edição desse Decreto estadual é reflexo do dever político-constitucional dos entes políticos federativos de proteção do direito à saúde, consectário lógico do direito à vida, bens jurídicos esses tutelados constitucionalmente nos termos do art. 23, incisos II e IX, art. 24, incisos XII, art. 30, inciso II, e art. 196, todos da CRFB/88 [?].

A respeito do tema, decisão recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6341, em 15/04/2020, ao referendar medida cautelar do Ministro Marco Aurélio, no tocante às medidas previstas na MP 926/2020 para o enfrentamento da COVID-19, ressalta que o Estado garantidor dos direitos fundamentais não é exclusivamente realçável à União, mas também aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios, cabendo-lhes, a todos, no âmbito de suas respectivas competências, a implementação de políticas públicas de enfrentamento do quadro epidêmico como tal declarado, sendo observável para tanto as regras constitucionais da competência comum (art. 23 e 24, § 1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal).

Nessa perspectiva e tendo por base as provas trazidas aos autos pela parte requerente, entendo da fragilidade de seus argumentos iniciais, coligidos na peça atrial, para fins de sustentação dos respectivos pedidos, com as ressalvas quanto ao relativo aos problemas de "aglomerações de pessoas" e "longas filas" do lado externo das agências bancárias e lotéricas da requerida, fatos esses indubitavelmente notórios.

Com efeito, o passeio público é extensão da via pública e não prolongamento da propriedade imóvel em que está situado o bem público objeto da mencionada ocupação inadequada, haja vista regime de controle sanitário em vigor. À via pública cabe o exercício da polícia sanitária diretamente enfrentada pelas unidades federativas encarregadas. Portanto, não parece comportar responsabilidade, quanto a isso, à requerida, Empresa Pública Federal da esfera da União, nada obstante empenhos de cooperação público-privadas possam estabelecer-se à luz de outros fundamentos, por ora não sujeitos ao controle jurisdicional, conquanto ainda não se tenha erigido em plataforma jurídica estrita. Estamos aqui no plano das abstrações normativas puras, no que se refere à presença da Caixa Econômica Federal no controle das populações que frequentam a via pública em busca de auxílios assistenciais por motivo da crise sanitárias muitas vezes citadas na causa.

Não demonstrou a requerente, outrossim, a omissão da CAIXA em disponibilizar produto de higienização na entrada dos estabelecimentos, tão pouco a falta de medidas de limpeza dos seus equipamentos, de funcionários para organização de filas na parte interna e no espaço exterior próximo à entrada das agências, critérios para manter o distanciamento mínimo de um metro entre os clientes em atendimento, assim como a falta de atendimento preferencial, ou de medidas para conferir celeridade no atendimento. Convém mencionar que a demandada refuta expressamente essas meras alusões da parte requerente.

Não se pode desmerecer o conjunto de esforços demonstrados pela requerida para implementar medidas de contenção à proliferação da Covid-19, no espaço de sua esfera jurídica, a saber, no âmbito interno de suas agências e das lotéricas. É o que cabe juridicamente considerar, porque, afinal, o Poder Judiciário não atua como ferramenta de legislação primária substitutiva. O controle sob encargo da Jurisdição é exclusivamente o das ilegalidades.

Destaque-se, ainda, que as provas colacionadas pela requerente de supostos ilícitos praticados por omissão da CAIXA referem-se apenas aos problemas de "aglomerações de pessoas" e "longas filas", enquanto em relação à parte significativa dos demais pedidos, tem-se por fundamento apenas alegações sem prova (alegação sem prova é não alegar), ou alegações cuja razoabilidade não se revela evidente de plano, o que prejudica o enfrentamento do pedido de liminar, somado, ainda, a esse fato, a fase processual atual, de cognição perfunctória, sumária.

No tocante às aglomerações, as imagens fotográficas por si registram uma situação caótica a legitimar uma preocupação acentuada por parte dos agentes públicos ante o fato de "o Estado de Pernambuco ter 99% dos leitos de UTI da Rede Pública dedicados à COVID-19 ocupados, segundo Secretaria de Saúde André Longo" [3] e com as aglomerações a situação tem a se agravar, números que estão sendo permanentemente cotizados e checados também e principalmente pelo Ministério da Saúde.

Inegável é a responsabilidade da CAIXA para implementar as técnicas de "distanciamento entre as pessoas" no espaço interno de suas agências. Contudo, disso não se pode concluir ser-lhe exigível tal obrigação no espaço público próximo às suas imediações ocupado por pessoas que desejam seus serviços. É que tal encargo deve ser observado, assim entendo nesta fase de cognição superficial, pelos detentores do poder de polícia capazes de obstar aglomerações de pessoas, em destaque, em frente às agências da CAIXA e nas suas imediações.

Aliás, a respeito da imprescindibilidade da partição das Forças de Segurança Pública, no âmbito da União e do Estado de Pernambuco, em conjunto com a CAIXA, propôs o Ministério Público Federal AÇÃO CIVIL PÚBLICA que deu causa ao PJe 0808133-50.2020.4.05.8300 - AÇÃO

CIVIL PÚBLICA CÍVEL, objetivando a reunião de esforços desses entes com vista à cessação das aglomerações nas vias públicas no entorno das agências bancárias da ora requerida, e que tem por causa determinante o repasse do Auxílio Emergencial do Governo Federal bem como de outros benefícios sociais.

Inquestionável que a incumbência atribuída à CAIXA de distribuir os valores emergenciais, respeitando-se as melhores práticas sanitárias, está a depender, nesse cenário descrito, do apoio operacional dos demais entes políticos. Neste caso, sim, incondicionalmente.

O *parquet* federal, na peça atrial do referido processo, distribuído por dependência a este feito, andou bem ao observar que ***"uma instituição federal bancária sozinha não tem como cumprir a obrigação pública que lhe fora atribuída, haja vista o caos social decorrente da quarentena"***. E, ainda mais:

"o que não pode acontecer, mas infelizmente se tornou a regra, é deixar a CEF sem apoio operacional e logístico, levando em conta o despreparo técnico do órgão para lidar com o problema, em especial filas de pessoas que assomam vias públicas, esperando um benefício estatal e, por fim, levando em conta que a CEF já pediu socorro a autoridade de segurança pública, mas o auxílio foi negado, ora expressa, ora silenciosamente".

Certo é que o caos que se vê firmando nas proximidades das agências da CAIXA se deve em muito ao fato de não contar a empresa pública com o "apoio" dos entes federados, quer da União, dos Estado Membros e dos Municípios, no mínimo das capitais.

Note-se, ainda, que a maior parte das pessoas que demandam por atendimento presencial na CAIXA é expressiva da grande maioria dos excluídos da população brasileira, cidadãos hipossuficientes, quer desprovidos de aparelhos tecnológicos, quer sem acesso eficiente à internet, ou desprovidos de conhecimento técnico exigido para o caso, de modo que lhes tirar o atendimento presencial significará privá-los de seus direitos sociais, *in casu*, de recursos necessários à sua sobrevivência, boa parte destes referentes ao Auxílio Emergencial de R\$600,00 (seiscentos reais) disponibilizado pelo Governo Federal

Sem dúvida, a alegação do Estado de Pernambuco de a omissão da CAIXA está gerando aglomerações de pessoas nas proximidades da entrada de cada um de seus estabelecimentos, o que contrariaria a determinação constante no citado decreto, pode como dever ser reinterpretada a partir da mudança de "ângulo".

Observe-se que da mesma forma que o Estado de Pernambuco tem a preocupação de destacar efetivos da Polícia Militar para atuar, *v.g.*, na orla de Boa Viagem com vista a garantir o cumprimento do decreto, igual providência deve ser tomada em relação às aglomerações nas imediações das agências da CAIXA, para assim, fazendo uso de sua força policial, restabelecer a ordem. Aliás, tal providência não é estranha à solicitação da CAIXA em seu Ofício nº 1-030-2020/SR, de 23/04/2020, dirigido ao Governador do Estado de Pernambuco, cuja cópia instrui a inicial.

Não é demais destacar que os esforços no combate na diminuição da propagação da pandemia devem ser conjuntos, sendo, portanto, oportuna a ponderação, que se vislumbra no momento, no sentido de o Estado de Pernambuco diligenciar no sentido de uma atuação pontual da Polícia Militar, para isso disponibilizando parte de seus efetivos, bem como conclamar os Municípios para disponibilizarem efetivos de sua Guarda Municipal, em localidades onde se fizerem necessários, para assim, somados esses esforços em cooperação com providências possíveis de serem ainda tomadas por parte da CAIXA, se poder chegar a um consenso quanto à forma mais eficiente de combate ao avanço da COVID-19 nas aglomerações que tem se formado nas vias públicas das imediações das agências da Caixa.

Nesses termos não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, probabilidade do direito do requerente, sem prejuízo de as providencias perseguidas pelo requerente serem melhor reanalisadas, em conjunto, com o pedido de liminar formulado no PJe 0808133-50.2020.4.05.8300 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**, a ser apreciado após manifestação prévia dos requeridos desse feito.

III - DISPOSITIVO

POR TODO O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de eventual reanálise, em conjunto, com o pedido de liminar formulado no PJe 0808133-50.2020.4.05.8300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL, a ser apreciado após manifestação prévia dos requeridos desse feito

Cite-se a requerida.

Em sequência, dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

[1] Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), naquilo em que não contrarie suas disposições..

[2]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Omissis.

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;"

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Omissis.

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

Omissis.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas

